



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º, 10-A, 12-A e 13-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘**Art. 2º-B.** Fica autorizada a repactuação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:



I – a amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – carência: até 2025, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.’ (NR)

.....



§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023.

.....' (NR)

Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I – o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025 e;

.....' (NR)

Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

.....' (NR)

Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.



Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela CODEVASF e DNOCS.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

As condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar autorizadas pela Lei 14.166/2021 se apresentaram em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, propomos a reabertura do prazo por meio da alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016 atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340,



de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as regiões Nordeste e Norte em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE

